



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO N° 520/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4098/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 244/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para cercamento em alambrado da Escola de 06 Salas localizada na Rua Inácio Justino, bairro Arroio Bonito no município de Terra de Areia, incluindo material conforme Memorial Descritivo, Planilha de Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro e projeto anexado ao processo.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Jamile Maciel Eireli ME, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

A empresa, ora recorrente, foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação, porquanto não atendeu ao Edital, letra "d", tendo apresentado termo de vistoria assinado pelo procurado da empresa e pelo engenheiro civil do Município faltando na assinatura da empresa um documento que possa identificado quem assinou o documento juntado.

Nas respectivas razões de recurso, requereu a procedência do petitório recursal, e em consequência a habilitação para prosseguir no certame.

Pugnou pelo acolhimento do seu recurso e o regular prosseguimento do processo licitatório.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

*É o breve relatório.*

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, de forma objetiva conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o provimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O Edital da licitação em análise, por sua vez, é claro:

*Capacidade Técnica:*

[...]

*d) Declaração de que vistoriou o local da obra, conforme Anexo V; ou declaração de que dispensa a visita ao local da obra.*

Quanto à irresignação do recorrente, de que o atestado de Vista Técnica apresentada pela Empresa, que acompanhou o engenheiro do Município na vistoria, no local da obra, merece acolhimento.

Isso porque, a assinatura do responsável legal é exigência contida no Edital, na letra “d” requerendo uma declaração de que vistoriou o local da obra, o anexo V e um simples modelo.

Ao anexo V do Edital, é possível conferir de que o Termo de Vistoria é firmado pelo representante legal da empresa e o engenheiro responsável desta Municipalidade.

É de salientar que, o atestado ora juntado pela Empresa está assinado pelo engenheiro da municipalidade o Sr. José Cirineu Correia dos Santos, atestando que a Empresa Recorrente visitou o local da obra.

Outrossim, o engenheiro municipal, em seu atestado de vitória técnica, não pode induzir a Empresa ao erro formal.

Frise-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por mero formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da Empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Ressalta-se que eventuais interpretações de natureza formal ou material na análise da documentação não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

Dianete disso, devem ser recebidas as alegações do Recorrente.

**ANTE AO EXPOSTO, é o presente para reconhecer do presente Recurso Administrativo e, no mérito, opinar pelo provimento.**

É o parecer. S.M.J.

À Comissão.

Terra de Areia, 12 de agosto de 2021.

Ronaldo dos Santos  
OAB/RS 53.951